



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

13-Apeleção Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
0030004-94.2013.4.02.5101 (2013.51.01.030004-5)

---

RELATOR : GUILHERME COUTO DE CASTRO  
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - RJ  
ADVOGADO : ALESSANDRA CHRISTINA DE MACEDO  
APELADO : GE CELMA LTDA  
ADVOGADO : BRENO LADEIRA KINGMA ORLANDO  
ORIGEM : 32ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
(00300049420134025101)

### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OFÍCIO COM EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA PELA AUSÊNCIA DE RESPOSTA. ILEGALIDADE.

É ilegal a Conselho fiscalizador impor multa a sociedades empresárias voltadas para fins precípuos desligados da órbita da autarquia. Ente fiscalizador que alega base em suposto poder de polícia, e identifica a infração da sociedade empresária como a de não prestar informações ao órgão de fiscalização profissional. Nos termos do extraído do artigo 5º, inciso II, da Lei Maior ninguém está obrigado a ficar respondendo a ofícios sobre suas atividades. O critério que define a obrigatoriedade de registro de sociedades empresárias, bem como sua sujeição à fiscalização dos conselhos, é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Impossibilidade de ampliação do espectro da Lei nº 4.769/65.

Dia virá em que, no Brasil, será fundado o Conselho de Pensadores e serão enviados ofícios a milhões de pessoas, para que esclareçam se estão pensando. Quem não responder aos ofícios será multado. E isto será uma prova de algo que já se desconfia: poucos estão pensando. Apeleção desprovida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do relator, negar provimento à apeleção.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2014.

**GUILHERME COUTO DE CASTRO**

Desembargador Federal - relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

13-Apeação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
0030004-94.2013.4.02.5101 (2013.51.01.030004-5)

---

RELATOR : DES.FED. GUILHERME COUTO DE CASTRO  
APELANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - RJ  
ADVOGADO(S) : ALESSANDRA CHRISTINA DE MACEDO  
APELADO(S) : GE CELMA LTDA  
ADVOGADO(S) : BRENO LADEIRA KINGMA ORLANDO  
ORIGEM : 32ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
(00300049420134025101)

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO (doravante CRA/RJ), atacando a sentença (fls. 108/111) que julgou procedente o pedido formulado pela GE CELMA LTDA. e concedeu a segurança.

A GE CELMA LTDA impetrou o presente mandado de segurança postulando que "(a) seja determinado o cancelamento da multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 2013.000604; (b) seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de realizar novas cobranças a título de multas ou anuidades; (c) seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer fiscalizações futuras do Conselho Regional de administração, nos termos da Lei 6.839/80." (fl. 16).

A impetrante interpôs agravo de instrumento (processo nº 2013.02.01.015375-7 às fls. 175/184), atacando a decisão que indeferiu a liminar. O recurso foi provido (fls. 212/213).

Informações prestadas pelo CRA/RJ às fls. 112/123.

O juízo de primeiro grau assinalou que: "[...], a demandante desenvolve atividade de engenharia razão pela qual está subordinada ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro, consoante certidão acostada à fl. 92. Nesse contexto, não se justifica a fiscalização do Conselho Regional de Administração à empresa-impetrante, não há vínculo entre a referida autarquia profissional e a demandante capaz de autorizar a lavratura do Auto de Infração nº 2013.000604 (fl.41). Sendo assim, ante a falta de atribuição do Conselho-impetrado para fiscalização da atividade exercida pela impetrante, resta configurada a nulidade do auto de infração lavrado."



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

13-Apeação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
0030004-94.2013.4.02.5101 (2013.51.01.030004-5)

Em suas razões, o CRA/RJ sustenta que instaurou processo de fiscalização do organograma e do quadro de funcionários da GE CELMA LTDA., no intuito de verificar se há profissionais trabalhando sem registro profissional ou pessoas desqualificadas ocupando cargos privativos de Administrador; que a impetrante deveria colaborar com a fiscalização e prestar as informações solicitadas, pois o resultado lhe será benéfico; que as ações do CRA/RJ beneficiam os funcionários da empresa fiscalizada, bem como a sociedade; que, caso o Poder Judiciário bloqueie a fiscalização, estará impedindo que o CRA/RJ exerça o poder de polícia; que a recusa injustificada da GE CELMA LTDA. em fornecer as informações requeridas não encontra amparo legal; que o CRA/RJ tem, como função precípua, fiscalizar as atividades profissionais afetas ao campo da Administração; que o CRA/RJ pode requisitar documentos, determinar a obrigatoriedade de registro de pessoas físicas e jurídicas, bem como aplicar multas. Requer a reforma da sentença (fls. 235/245).

A impetrante apresentou resposta às fls. 257/266.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 275/281).

É o relatório.

**GUILHERME COUTO DE CASTRO**  
Desembargador Federal - relator

atz



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

13-Apeção Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
0030004-94.2013.4.02.5101 (2013.51.01.030004-5)

---

RELATOR : GUILHERME COUTO DE CASTRO  
APELANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO  
- RJ  
ADVOGADO(S) : ALESSANDRA CHRISTINA DE MACEDO  
APELADO(S) : GE CELMA LTDA  
ADVOGADO(S) : BRENO LADEIRA KINGMA ORLANDO  
ORIGEM : 32ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
(00300049420134025101)

### VOTO

A apeção não merece ser provida. Deve a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, que passam a integrar o presente voto, evitando-se transcrição, e pelos que se lhe acrescentem, na forma adiante alinhada.

No caso, a GE CELMA LTDA foi autuada com fulcro na Lei nº 4.769/65, sob o argumento de não ter atendido à intimação para apresentar documentação necessária à instrução do processo administrativo nº 62.014836/2013, instaurado pelo CRA/RJ (fls. 80, 83 e 86).

No cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ, a atividade econômica principal da impetrante está descrita como: "*Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista*" e, como atividade secundária: "*Manutenção de aeronaves na pista*" e "*Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves*" (fl. 21). E a décima alteração contratual traz, em sua cláusula terceira, como objeto social, atividades ligadas à fabricação, manutenção e comercialização de motores aeronáuticos (fls. 31/33).

Assim, tendo em vista a atividade desenvolvida pela impetrante, está ela inscrita em outro Conselho e, em princípio, infensa às investidas do CRA/RJ, tudo nos exatos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, *in verbis*:

*“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

13-Apeleção Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
0030004-94.2013.4.02.5101 (2013.51.01.030004-5)

*entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

Em tal contexto, não há preceito legal que obrigue a demandada a responder a ofícios do CRA/RJ, tampouco existe disposição legal que a obrigue a apresentar documentos, sob pena de multa, e somente a conhecida sede de arrecadar pode explicar a autuação que a autarquia impõe.

O artigo 15 da Lei nº 4.769/65 está longe de ter o alcance que o CRA/RJ lhe quer atribuir. Tal dispositivo é aplicável às empresas que administram ou exercem, primordialmente, atividades de administração, e não é este o caso.

A impetrante tem as suas atividades preponderantes ligadas à engenharia. Tanto é assim que a GE CELMA LTDA. está inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA/RJ, conforme demonstra a certidão de registro de pessoa jurídica nº 62.385/2013 (fls. 92/98).

A tese da autarquia não tem suporte. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os conselhos de fiscalização profissional é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Na hipótese, a atividade da executada não envolve a exploração de atividade própria de administrador, não estando ela, desse modo, obrigada a se inscrever no CRA/RJ, nem a apresentar documentação referente às suas atividades, ao seu organograma ou à composição do seu quadro de funcionários.

Assim já decidiu esta Sexta Turma Especializada:

*"EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OFÍCIO COM EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA PELA AUSÊNCIA DE RESPOSTA. ILEGALIDADE.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

13-Apeleção Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
0030004-94.2013.4.02.5101 (2013.51.01.030004-5)

*1- É ilegal impor multa a sociedade desligada do fim de Conselho fiscalizador, com base em suposto poder de polícia, e identificada a infração em não prestar informações ao órgão de fiscalização profissional. Nos termos do extraído do art. 5º, II, da Lei Maior ninguém está obrigado a ficar respondendo a ofícios sobre suas atividades. O critério que define a obrigatoriedade de registro de sociedades empresárias, bem como sua sujeição à fiscalização dos conselhos, é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Impossibilidade de ampliação do espectro da Lei nº 4.769/65.*

*2- Dia virá em que, no Brasil, será fundado o Conselho de Pensadores e serão enviados ofícios a milhões de pessoas, para esclarecerem se estão pensando. Quem não responder aos ofícios será multado. E isto será uma prova de algo que já se desconfia: poucos estão pensando. Apeleção desprovida."*

(Relator Desembargador Federal Guilherme Couto - AC nº: 618.922/RJ - Processo nº: 2005.51.01.521074-8 - e-DJF2R bloco nº: 27.312 - Data: 10/4/2014).

No mais, inviável cobrar multa por falta de resposta a ofícios de Conselhos que investigam atividades, e apenas em sociedade muito fechada isto seria admissível. Repita-se o nosso temor: dia virá em que, no Brasil, será fundado o Conselho de Pensadores e serão enviados ofícios a milhões de pessoas, para esclarecerem se estão pensando. Quem não responder aos ofícios será multado. E este será apenas mais um órgão de palha, pois, no dia em que isto ocorrer, ninguém mais estará pensando.

Do exposto, nega-se provimento à apeleção. É o voto.

**GUILHERME COUTO DE CASTRO**  
Desembargador Federal – relator

atz